



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 04 / 19 91
C	

134

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.814-001.723/86-10

FCLB 26

Sessão de 07 de novembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.830

Recurso n.º 81.340
Recorrente CITRAN ELETRÔNICA LTDA
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

IPI - A anistia prevista no Dec. Lei nº 2.331/87 não alcançou os débitos constituídos após 28-02-86. Mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no País. Multa do art. 365, I, do RIPI/82. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITRAN ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) Por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de anistia do débito. Vencidos os Conselheiros ALDE SANTOS JÚNIOR e OSCAR LUIS DE MORAIS; e II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente), ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.814-001.723/86-10

Recurso n.º: 81.340
Acórdão n.º: 202-03.830
Recorrente: CITRAN ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever a questão sob exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão de primeira instância (fls. 152/155) pela qual foi mantida a exigência constante do A.I. de fls 1/2, lavrado em 26/08/86, contra o contribuinte acima identificado:

"Contra a Interessada supra foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por haver consumido mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no País, recebidas através das Notas-Fiscais de emissão atribuídas à TESE-Tecnologia Sistemas Eletrônicos Ltda. e DPE-Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda., empresas in-existent de fato conforme atestam os Relatórios de Trabalho Fiscal juntados aos autos.

Inconformada com a autuação, e na guarda do prazo legal, apresenta sua impugnação à exigência constante do citado auto, alegando que:

a) a exigência fiscal consubstancia-se em dupla penalização sobre um mesmo fato, constituindo-se em ato de arbítrio sem amparo legal, sendo que enquanto o inciso I estabelece a multa por compras efetuadas sem Nota-Fiscal ou Declaração de Importação, o inciso II reclama a pena para casos em que a nota-fiscal tenha sido registrada;

b) ou o Fisco reconhece que a Impugnante comprou com Notas-Fiscais os produtos, que ele próprio relaciona no processo, ou mantém a afirmação de que os mesmos



Processo nº 13.814-001.723/86-10
Acórdão nº 202-03.830

não tinham documentos a acobertá-los, não podendo
ê multar por falta de Notas-Fiscais e ao mesmo tem
po pelo registro delas;

c) que não prevalece o entendimento do Fisco de
que as Notas-Fiscais dos fornecedores não corres -
ponderam a uma venda de mercadorias, tendo compra -
do, recebido, vendido, entregue e recebido o preço
pelos negócios feitos com os produtos constantes
das referidas Notas-Fiscais;

d) que a Impugnante é uma empresa legalmente esta -
belecida, com endereço certo, devidamente inscrita
nos Orgãos Oficiais, não podendo ser penalizada por
atos de terceiros que com ela firmaram contratos de
venda e compra;

e) ainda que sejam verdadeiras as acusações de irre -
gularidades praticadas pelas fornecedoras da Impug -
nante quanto as suas situações cadastrais e de emis -
são de Notas Fiscais (o que não pode resultar na
pretensão de falta de saída de mercadorias), o fato
ê que agiu de boa fé e de acordo com a aparência de
direito;

f) a indiscriminada penalização sobre produtos es -
trangeiros e nacionais, também impedem a preten -
são do Fisco, pois grande parte do adquirido, talvez
80%, correspondia a produtos fabricados no País;

g) assim, requer seja declarado nulo o lançamento
imposto no Auto de Infração."

Não se conformando com a mencionada decisão, a em -
presa apresentou recurso a este Conselho (fls. 157/168), onde, após
alegar, em preliminar, que o débito estaria "alcançado pela anistia
do DL. 2331/87", repisou os argumentos já apresentados quando da
impugnação.

Ê o relatório.



Processo nº 13.814-001.723/86-10
Acórdão nº 202-03.830

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Esta Câmara vem decidindo, de maneira sistemática, que o favor fiscal concedido pelo Dec. Lei nº 2.331/87 só alcança os débitos vencidos até 28.02.86, ou seja, já constituídos antes daquela data.

Ora, o débito de que trata o presente processo só foi constituído, pelo lançamento, em 21/08/86, não podendo, portanto, encontrar-se vencido em 28.02.86.

Rejeito, pois, a preliminar de anistia, argüida pela recorrente.

Quanto ao mérito, cabe esclarecer desde logo que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não se trata de dupla penalização sobre um mesmo fato, eis que, enquanto ao inciso I do artigo 365 do RIPI/82 trata de penalizar os que consumirem, ou en tregarem a consumo, mercadorias estrangeiras introduzidas clandes tinamente no País, o seu inciso II penaliza os que emitirem ou uti lizarem notas fiscais inidôneas.

A infração apontada nos autos e imputada à Recorren te é aquela prevista no artigo 365, inciso I, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, para :



Processo nº 13.814-001.723/86-10
Acórdão nº 202-03.830

"os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação ou Nota Fiscal conforme o caso."

A irregularidade aqui apurada consistiu precisamente naquela prevista na primeira parte do dispositivo, ou seja, a Recorrente entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente no território nacional, acobertados por notas fiscais inidôneas, desde que emitidas por firmas inexistentes de fato ou desativadas conforme demonstrado nos autos.

Neste caso, a lei estabeleceu a responsabilidade do adquirente, justamente pela impossibilidade material de alcançar as firmas vendedoras ou seus sócios.

Assim, a Recorrente deu a consumo mercadorias de procedência estrangeira de origem não comprovada, portanto, em situação irregular no país.

Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo... 365, inciso I, do Regulamento do IPI (Dec. nº 87.981/82), sendo irrelevante, para efeito de responsabilidade pela infração cometida, a existência ou não de circunstâncias dolosas, ou má fé, tendo em vista que no Direito Tributário prepondera a regra da responsabili



Processo nº 13.814-001.723/86-10
Acórdão nº 202-03.830

dade objetiva, onde o subjetivismo do autor não deve ser levado em consideração, segundo, inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu 136, "verbis":

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Nestas condições, a decisão recorrida é incensurável e merece, portanto, ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1990.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS